



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1144**

PROJETO DE LEI Nº 11.973

PROCESSO Nº 74.499

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei disciplina o porte de arma não letal e o uso de equipamentos de proteção pelos Agentes de Trânsito e Transporte do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com o documento de (fls.05).

É o relatório.

PARECER:

Inicialmente cumpre observar que a regulamentação da utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos órgãos de segurança pública já é tratada pela Lei Federal n. 13.060, de dezembro de 2014 (juntamos cópia).

Sua utilização é vedada nas hipóteses tratadas no parágrafo único, do artigo 2º, mesmo quando manejadas por servidores que atuam na segurança pública.

De ordinário, portanto, a utilização de tais instrumentos pelos gendarmes estaduais sofre limitações, derivadas da regulamentação nacional.

Neste passo, a utilização de tais instrumentos por servidores que não atuam na área de segurança pública, além de constituir matéria privativa do Alcaide, representa a opção (política) de que parcela de servidores utilizem tais instrumentos – algo que somente pode ser determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

A proposta em estudo, portanto, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.



DA ILEGALIDADE

O projeto de lei malhere o artigo 46, incisos IV e V, *c.c.* artigo 72, incisos II, IX e XII, ambos da LOM; o artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual e o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Neste contexto, a regulação do tema é matéria privativa do Alcaide. Logo, o projeto se apresenta contrário à LOM, sendo, portanto, ilegal. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando (i) o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.) e, (ii) a reserva privativa de iniciativa do processo legislativo (artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual e o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal).

Sobre o tema, anotando que se trata de matéria de iniciativa privativa do Alcaide, entendimento do E. STF:



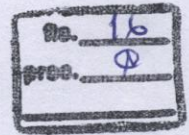
Processo: RE 771259 SP
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 14/03/2014
Publicação: DJe-059 DIVULG 25/03/2014 PUBLIC 26/03/2014
Parte(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA
RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E OUTRO(A/S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI
PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA
GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.
4.916/2009. VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM
CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base
no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República. 2. O Órgão
Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu: Ação Direta de
Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. A lei criada por iniciativa do
Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder
Executivo, e que prevê despesa sem explicitar a respectiva fonte de
custeio, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua
inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito. Ação
procedente (fl. 97). 3. O Recorrente alega que o Tribunal de origem teria
contrariado os arts. 29, 30, incs. I e II, da Constituição da República.
Argumenta que a Lei municipal de Americana n. 4.916/2009 não conteria
vício formal ou material, teria indicação da fonte de custeio, além do que
trataria de assunto de interesse local. Apreciada a matéria trazida nos
autos, DECIDO . 4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. No voto
condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator no Tribunal de



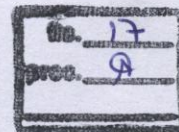
Justiça paulista asseverou: A Lei Municipal nº 4.916, de 30 de novembro de 2009, da Municipalidade de Americana, teve origem na Câmara Municipal daquela localidade, em Projeto de Lei de autoria do vereador Valdecir Duzzi, e 'autoriza' o Poder Executivo a criar o Estúdio de Música de Americana, com a seguinte redação: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Estúdio de Música de Americana. Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, inclusive para: 1 - definir as atividades e os projetos que poderão ser desenvolvidos pelo Estúdio de Música de Americana; II - estabelecer regramento para a utilização do Estúdio de Música de Americana por terceiros interessados, sob autorização ou permissão de uso, e mediante o pagamento de preço-público previamente fixado. Art. 3º As despesas decorrentes da criação do Estúdio de que trata esta Lei correrão por conta das rubricas orçamentárias próprias, supidas se necessário. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mencionada legislação representa ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, posto ser evidente que o alcaide não precisa de sua competência privativa. (...) Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes. (...) Ademais, pouco ou nada importa que o diploma legal, formalmente viciado, tenha sido sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porquanto insuscetível de convalidação. () Por outro lado, não se pode olvidar que o artigo 25 da Constituição Estadual veda a sanção de projeto de lei que, criando despesas, não contenha a indicação dos respectivos recursos"(fls. 98-103). O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido (RE 395.912-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.9.2013, grifos nossos). *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. ZONA AZUL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 508.827-AgR, da minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.10.2012, grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que*



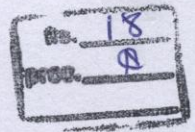
é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de março de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Ainda, o projeto malferir os artigos 5º, 47-II e XIV, todos da Constituição Estadual, por invadir matéria de **iniciativa privativa** do Poder Executivo.

VÍCIO DE INICIATIVA INCONVALIDÁVEL.

Importante alertar que até mesmo a sanção do Prefeito (*rectius*, sua aquiescência ao projeto de lei) seria incapaz de sanar a inconstitucionalidade na medida que se trata de **vício inconvalidável**, como anotado pelo V. Aresto, do E. TJ/SP, supracitado Nesse sentido ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MINEIRA Nº 13.054/1998 – CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO – CRIAÇÃO – DEFENSOR PÚBLICO – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – INCONSTITUCIONALIDADE – "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei mineira nº 13.054/1998. Emenda parlamentar. Inovação do projeto de lei para tratar de matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Criação de quadro de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário e sua inserção na estrutura organizacional de Secretaria de Estado. Equiparação salarial com defensor público. Inconstitucionalidade formal e material. Ofensa aos arts. 2º, 5º, 37, incisos I, II, X e XIII, 41, 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, e 63, inciso I, da Constituição da República. Ação julgada procedente. 1. Compete privativamente ao chefe do Poder



Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inciso I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de Defensor Público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. **A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal.** 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, incisos I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF – ADIn 2.113-3 – Relª Min. Cármen Lúcia – DJe 21.08.2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.036/14.01.2008, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e sancionada pelo alcaide, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de consulta prévia para obtenção de alvará de construção de velórios no Município". Se o Sindicato promovente foi constituído, nos termos do art. 1º de seu Estatuto Social, inclusive para o fim de proteção e representação legal das empresas funerárias instaladas na base territorial do Estado de São Paulo, evidente a pertinência entre esta sua atividade e o combate a norma municipal restritiva construção de velórios sendo a consulta prévia um procedimento adotado pela Administração Municipal como providência preliminar à expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos, insere-se no trabalho administrativo realizado pela Municipalidade no exercício do seu poder de polícia; Daí que exclusiva do Executivo a iniciativa das leis que de tal labor tratem, sendo vedado ao Legislativo dele tratar, por ser-lhe vedada a condução da administração da cidade.



Não indicação, ademais, dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos criados violação, ainda, ao princípio da isonomia, porquanto, não havendo o que desiguale um velório particular de um municipal, não se justifica sujeitar a construção daquele à consulta prévia da vizinhança e dispensá-la para a construção deste. **A ocorrida sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa. Violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.** Preliminar rejeitada; Ação procedente. (TJSP – ADI 990.10.095321-4 – São Paulo – O.Esp. – Rel. Palma Bisson – DJe 07.12.2011 – p. 1497)

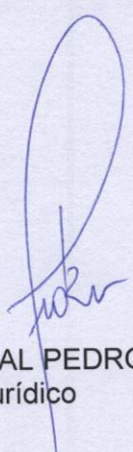
Não há, portanto, como sanar o vício formal do projeto de lei (nem mesmo com eventual e futura sanção), razão pela qual a única forma de atuação legal é, se o caso, a **indicação do projeto ao Poder Executivo**, como dito anteriormente.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

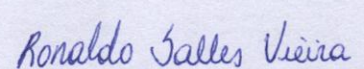
da L.O.M.).


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

ADRIANA C. O. TETI
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

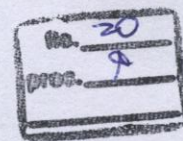
Jundiaí, 04 de fevereiro de 2016.


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

BRUNA GODOY SANTOS
Estagiária de Direito



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - necessidade;
- III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

Art. 5º O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

Art. 6º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

Art. 7º O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Claudinei do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2014